



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º _____, DE 2020

(Dos Srs. Reginaldo Lopes ,
Aguinaldo Ribeiro, Alencar Santana Braga, André
Figueiredo, Bira do Pindaré, Enio Verri, Fernanda
Melchionna, Jandira Feghali, e Marcelo Ramos)

Apresentação: 13/04/2020 22:13

PL n.1818/2020

*Dispõe sobre a insolvência civil
(Falência de Pessoa Física), a
recuperação financeira e a
facilitação de renegociação de
dívidas dos superendividados
vulneráveis no período de
restrições imposta por emergência
e ou calamidade provocadas pelo
Covid-19.*

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a insolvência civil (Falência de Pessoa Física), a recuperação financeira e a facilitação de renegociação de dívidas dos superendividados vulneráveis no período de restrições imposta por emergência e ou calamidade provocadas pelo covid-19.

§ 1º Consideram-se “superendividado vulnerável” o devedor pessoa física, com renda até três salários mínimos, incapacitado de cumprir as suas obrigações vencidas e que:

I – Não possuam bens livres e desembaraçados para nomear à penhora ou, na hipótese de penhora, que ainda não sejam capazes de liquidar as obrigações vencidas;

II – Não tenham fonte de renda capaz de liquidar as dívidas atuais e futuras.

CAPÍTULO I DA INSOLVÊNCIA CIVIL



* C B 2 0 9 2 2 2 2 9 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 2º. O superendividado poderá solicitar a insolvência civil declarando sua situação de vulnerabilidade que o incapacita a cumprir as suas obrigações vencidas apenas nas hipóteses previstas no art. 1.

Art. 3º. A decretação de insolvência de vulnerável poderá ser requerida pelo devedor por requerimento formulado ao Governo Federal através de plataforma digital que deverá ser criada para este fim;

Art. 4º O requerimento de insolvência civil de vulnerável conterá:

- I- A relação dos credores e valores devidos;
- II- Relação de bens penhoráveis e não penhoráveis do devedor;
- III- Plano de pagamento de dívidas;
- IV – O plano de pagamento de dívidas deverá preservar o um mínimo de bens e rendas para preservar condições mínimas de existência do devedor;

Art. 5º O Plano de pagamento de dívidas poderá prever:

- I – O parcelamento das dívidas total em uma única dívida bancária;
- II – Prazo de pagamento em até 120 meses;
- IV- Carência para início de pagamento das amortizações de até seis meses.

Art. 6º Recebido o requerimento, o governo federal deverá analisar a proposta e emitir parecer de declaração de insolvência civil em no máximo seis dias.

Art. 7º. A decretação de insolvência do devedor produz:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

I – Direito ao financiamento da dívida através da Caixa Econômica Federal;

II- Empréstimo subsidiado pelo Governo Federal através de compra das dívidas pela Caixa Econômica Federal a uma taxa máxima de juros fixado como teto a taxa SELIC atual;

III- A exclusão do nome do devedor de bancos de dados e cadastros de inadimplentes.

Art. 8º. Cumpre à Caixa Econômica Federal:

I – Comprar as dívidas do insolvente civil vulnerável;

II- Contratar empréstimo pessoal ao insolvente a juros máximos fixado na taxa SELIC atual;

III- Propiciar plataforma digital para requerimento, acompanhamento e contratação do plano de pagamento de dívidas.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A crise econômica internacional, causada pela pandemia Covid-19, produz efeitos devastadores no campo econômico, impondo ao país uma solução principalmente com relação às pessoas mais vulneráveis que tem renda de até três salários mínimos. O endividamento provocado pela Covid-19- ou mesmo o aumento de dívida pré-existente durante ela- pode provocar ainda mais vulnerabilidade social para quem mais precisa de apoio. Como a atual legislação brasileira não contém esta possibilidade, é importante criarmos esta opção de reconhecimento de insolvência para proporcionar à economia





CÂMARA DOS DEPUTADOS

ferramentas que possam dinamizar o tratamento de soluções para pessoas físicas superendividadas e vulneráveis.

Este Projeto Lei prevê o reconhecimento da insolvência civil, dando oportunidade para que se possa reconhecer a incapacidade civil de uma pessoa física para liquidar com suas obrigações e, com este reconhecimento, para que haja a possibilidade de retirada, de eliminar os juros abusivos, como também a formalização de um plano de pagamento para saldar a obrigação. Esta possibilidade também reativa o consumidor, além de estabelecer uma relação que dê ao credor uma expectativa real de liquidação da obrigação.

Este Projeto de Lei visa também dar a este instrumento um processo simples e desburocratizado, inclusive podendo o devedor poder fazer este processo junto aos cartórios, eliminando algumas etapas judiciais que poderiam alongar e burocratizar a implementação deste instrumento.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado Federal **REGINALDO
LOPES**
PT/MG

Deputado Federal **AGUINALDO RIBEIRO**
PP/PB

Deputado Federal **ALENCAR SANTANA BRAGA**
PT/SP

Deputado Federal **ANDRE FIGUEIREDO**





CÂMARA DOS DEPUTADOS

PDT/CE

Deputado Federal **BIRA DO PINDARÉ**
PSB/MA

Deputado Federal **ENIO VERRI**
PT/PR

Deputada Federal **FERNANDA MELCHIONNA**
PSOL/RS

Deputada Federal **JANDIRA FEGHALI**
PCdoB/RJ

Deputado Federal **MARCELO RAMOS**
PL/AM

Apresentação: 13/04/2020 22:13

PL n.1818/2020

